
O CRIME DE TORTURA PRATICADO CONTRA MENORES DE IDADE: O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA MAIORIDADE DA VÍTIMA

THE CRIME OF TORTURE PRACTICED AGAINST MINORS:
THE BEGINNING OF THE PRESCRIPTION PERIOD COUNTING
AS OF THE VICTIM'S MAJORITY

David Ruam Pereira Fonseca¹
Renan Soares Torres de Sá²
Leonardo Barreto Ferraz Gominho³

RESUMO: Esta produção objetiva a análise da prática do crime de tortura perpetrado contra uma vítima menor de idade, visando demonstrar que, neste caso, a prescrição somente deverá correr após o ofendido atingir a maioridade. Isto pois, há certa mudez jurídica por parte destas vítimas, haja vista que, geralmente, os seus algozes são os seus responsáveis legais, decorrendo disto o fato de que as vítimas tendem a permanecer em silêncio. Diante deste desafio, imperioso foi analisar a legislação acerca da matéria, pontualmente como a tortura é disciplinada nos tratados internacionais, além do Direito interno; ademais, foi necessário analisar o instituto penal da prescrição, e o princípio da Proteção integral da criança e do adolescente, a fim de verificar como estes se relacionam com o crime de tortura, objetivando compreender os elementos que norteiam a tese sustentada neste trabalho. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica desenvolvida mediante uma contraposição de ideias sobre o tema. Diante desta análise foi possível concluir que, especialmente à luz da proteção integral da criança e do adolescente, se deve modificar o momento de início para a contagem do prazo prescricional quando a ocorrência do delito de tortura tiver como vítima um menor de idade.

Palavras-chave: Direito penal. Direitos fundamentais. Maioridade civil. Prescrição; Tortura.

ABSTRACT: This production aims to analyze the practice of the crime of torture perpetrated against an underage victim, to demonstrate that, in this case, the prescription should only run after the victim reaches the age of majority. This is because, there is legal muteness by a determined part chosen, given that, in general, its algorithms are its legal guardians, resulting from the fact that as killed they tend to remain silent. In the face of this challenge, legislation on the matter was analyzed, punctually as torture and disciplined in international treaties, in addition to domestic law; in addition, it was necessary to analyze the penal institution of prescription, and the principle of integral protection of children and adolescents, in order to verify how they relate to the crime of torture, aiming to understand the elements that guide the thesis sustained in this work. For this purpose, a bibliographic research was developed, developed through a comparison of ideas on the theme. In view of this analysis, it was possible to observe that, especially in the light of the full protection of the child and adolescent, the starting time for counting the statute of limitations should be modified when the occurrence of the crime of torture involves a minor.

Keywords: Criminal law. Fundamental rights. Civil majority. Prescription. Torture.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a analisar o crime de tortura praticado contra vítimas menores de idade, defendendo que o escoamento do prazo prescricional, nesses casos, somente deve se iniciar a partir do momento em que a vítima atingir a maioridade.

Parte-se da ideia de que, por serem, na generalidade, os responsáveis pelas vítimas os autores do delito praticado nas condições aqui em comento, bem como que o menor torturado pode permanecer calado por coação ou medo reverencial, por exemplo, o início do decurso do prazo prescricional nos moldes estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria, isto é, a partir da data da ocorrência do crime, acaba por ser um dos principais fatores da impunidade do(s) seu(s) praticante(s).

Acerca do tema, no ano de 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) apurou, tendo em conta os dados apresentados pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), vinculado ao Ministério da Saúde, que, em 2017, 85.293 (oitenta e cinco mil e duzentos e noventa e três) notificações de agressões contra crianças e adolescentes foram realizadas, sendo, deste total, 3,3% (três vírgula três por cento), isto é, aproximadamente, 2.800 (dois mil e oitocentos) casos, de episódios de tortura. Ainda de acordo os dados analisados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, parte das agressões são provenientes do círculo familiar dos menores, ocorrendo em âmbito doméstico. (FRANCO, 2019, s.p.).

Tendo isto em mente, e levando em conta, ainda, que o menor vitimado pela tortura pode acabar não tendo acesso, tão brevemente, aos meios necessários para responsabilizar criminalmente o(s) seu(s) celerado(s), o que é fomentando, também, pela alta possibilidade de a vítima quedar calada, considerando, ainda, o princípio alçado a nível constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, foi proposto o Projeto de Lei n.º 42/2020, visando alterar o artigo 111, V, do Código Penal, para possibilitar que o termo inicial da prescrição, diante do crime que dá tema a este trabalho, comece a partir da maioridade da vítima. (BRASIL, 2020, s.p.).

Deste modo, e partindo da imperiosa necessidade de se conferir a observância, em grau máximo, ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, e considerando-se, ainda, que a atual forma de contagem da prescrição para o crime aqui em comento reputa-se, como alhures mencionado, verdadeira causa de impunidade, esta pesquisa trará, em seu corpo, discussões que são essenciais para melhor compreensão dos elementos que embasam a necessidade de se alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional para a transgressão penal que é alvo deste trabalho, para tanto esta pesquisa valeu-se de uma abordagem dialética, formulada a partir da contraposição de ideias acerca do tema, bem como de uma pesquisa qualitativa tendo como procedimento essencial a revisão bibliográfica, isto é, fundando-se em perspectivas teóricas exurgidas de livros, periódicos e artigos.

Em sendo assim, o primeiro tópico desta pesquisa se ocupará em analisar os aspectos gerais e legais – à luz de legislação interna, bem como do Direito externo –. Em seguida, será feita uma análise acerca do instituto da prescrição, apresentando a sua conceituação, a sua disciplina legal, e, ainda, como este instituto, diante do tema proposto por este artigo, pode operar como causa de impunidade. Tendo isto sido superado, o terceiro tópico se voltará para discutir o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. E, por fim, será trazido à baila os fundamentos que se relacionam

com a tese de que se deve mudar a contagem do prazo prescricional nos casos de ocorrência de episódios de tortura perpetrados nas margens aqui delimitadas.

Ex positis, o presente trabalho terá como objetivo, após uma análise dos fundamentos que serão apresentados, defender a necessidade de o Projeto de Lei n.º 42/2020 ser aprovado, de modo a modificar o artigo 111, V, do Código Penal, e, assim, conferir maior rigor para a incidência da prescrição diante do crime ora estudado.

2 OS CRIME DE TORTURA: ASPECTOS GERAIS E SUA DISCIPLINA LEGAL

Ainda que a prática da tortura se faça presente na humanidade desde os tempos mais antigos, quando, ainda durante a Grécia Antiga, vinha a ser vastamente utilizada, foi entre os séculos XII e XVIII, período que remonta à idade média, que a incidência dos episódios de tortura se tornara ainda mais frequente, objetivando, no seio da *persecutio criminis*, alcançar a prova mãe, sendo esta a confissão de autoria do acusado (PINHEIRO, 2013, p. 47). Assim atesta Valéria Diez, nas palavras de Rodrigo Oliveira:

A confissão era a rainha das provas (*confessio regina probationum*), autorizava a condenação e dispensava outros elementos. Além disso, tinha dupla finalidade: fazia crer aos julgadores que a verdade fora desvendada e a condenação era merecida; justificava o emprego das graves penas corporais perante a população local. (DIEZ, 2002, p. 29 apud OLIVEIRA, 2017, P. 14).

De mais a mais, o referido período, onde a Igreja Católica possuía o monopólio do poder, princípios universais como o da dignidade da pessoa humana, bem como princípios basilares do processo penal como a ampla defesa não eram considerados. Diante disto, cabia ao réu, utilizando-se do próprio corpo, se defender das imputações das quais era alvo, ou, não suportando a crueldade dos meios persecutórios, sucumbir a elas. (PINHEIRO, 2013, p. 48).

Neste sentido, transcreve-se o pensamento de Érica Koumegawa, citada na obra de Aline Pinheiro:

Meros indícios de autoria bastavam para dar início ao processo, aqueles que acobertavam os crimes e protegiam os hereges eram perseguidos pela Inquisição. No que tange às faltas graves, o indivíduo era submetido a interrogatórios, e se não confessasse voluntariamente estaria sujeito aos suplícios. O procedimento tinha por supedâneo a finalidade precípua de extorquir confissões, ensejando, desse modo, a condenação criminal. Aquele que se recusasse a confessar seria auxiliado por um advogado, entretanto, a sua única função era convencer o réu a revelar o crime, caso contrário seria submetido aos martírios. Entendia o Santo Ofício que a heresia era uma manifestação oculta na mente do indivíduo, constituindo, portanto, a confissão como prova patente de seu ato. (KOUMEGAWA, 2004, p. 20 apud PINHEIRO, 2013, p. 48).

No entanto, no que concerne à tortura como forma de fornecer lastro probatório para a instrução criminal, a confissão do acusado obtida de tal maneira, era, no mínimo, eivada de incerteza, uma vez que o investigado poderia assumir a responsabilidade pelas acusações que recaiam sobre os seus ombros unicamente objetivando que findasse aquele sofrimento ao qual estava sendo submetido; em sendo assim, o valor probatório desta confissão seria, ao menos, duvidoso. E diante disto, uma condenação que

não se funda em cognição exauriente, baseando-se, tão somente, em um convencimento raso e motivado por uma confissão frágil, vem a macular ainda mais a paz social do que o crime que se pretende punir.

Superado este período, chegada foi a idade moderna, tempo de animosidade gerada tanto pelo movimento iluminista que pregava a aversão à tortura uma vez que a tortura continuava a ser utilizada, mas, desta vez como forma de preservar a pacificação social e o respeito à hierarquia dos monarcas, bem como pelo questionamento da população acerca da estrutura estatal que era eivada de desigualdade social. Sendo diante desta conjuntura que surgiu a atemporal obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria. As ideias beccarianas revolucionaram o entendimento acerca da tortura e da sua utilização, na medida em que a concepção de que a tortura, durante o processo de investigação de um crime, seria algo lícito, passou a ser combatido. (PINHEIRO, 2013, p. 48). Neste sentido, Cesare Beccaria inicia as suas críticas à prática do suplício, estabelecendo o seguinte:

CRUELDADE, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para forçá-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, ou, finalmente, por outros delitos de que poderia ser réu, mas dos quais não é acusado. Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? [...] ou o delito é certo ou incerto. Se é certo, não lhe convém outra pena se não a estabelecida pelas leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. Se é incerto, não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujos delitos não são provados. [...] é querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se tome o cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz. (BECCARIA, 1999, p. 61).

Embora tenha havido, a partir de então, vedações à tortura ao redor do globo, não é como se esta prática tenha deixado de existir, uma vez que a sua abolição foi, em verdade, imperfeita. Corrobora com tal afirmação os horrores praticados pelos nazistas durante o período da segunda grande guerra, uma vez que neste período os judeus e os homossexuais suportaram os mais diversos martírios físicos e mentais. (PINHEIRO, 2013, p. 50). Acerca disto, é salutar mencionar as palavras de Wolgran Ferreira, com oportuno menção nos dizeres de Rodrigo Oliveira, acerca da abolição da tortura, e de acordo com o autor “[...] sua abolição foi apenas nominal. Aquilo que era legal passou para o terreno do ilegal e desenvolveu-se pelo mundo, sendo que poucos países podem-se vangloriar de não ter um período onde o governo de forma ilegal tivesse usado a tortura”. (FERREIRA, 1991, p. 46 apud OLIVEIRA, 2017, p. 16).

No que concerne à tortura no Brasil, é importante mencionar que a prática de tais atos possui íntima relação com a história brasileira, uma vez que se inicia desde o período escravocrata, com os castigos desumanos aos quais os escravos eram submetidos. Pela perfeita inferência, é válida a citação do trecho do artigo “DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira” da autora Larissa Silva (SILVA, 2020, p. 29), em que se diz “os chamados castigos se configuravam como verdadeiras torturas”. Partindo desta premissa, temos que “Estes castigos – imobilização no tronco, açoites, marcas a ferro quente, esmagamento de dedos, corte de orelhas – costumavam ser mais violentos na lavoura, sobretudo nos períodos em que era indispensável o trabalho

contínuo, e diante de faltas graves”. (Grifo nosso). (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 11 apud SILVA, 2020, p. 29).

Durante este período a tortura contra os escravos era tão incentivada que era prevista até mesmo como punição prevista no Código Criminal de 1830, em seu artigo 60, estabelecia que “Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. (BRASIL, 1830, s.p.).

O longo histórico de aceitação e utilização da tortura por parte dos governantes do Brasil não se restringe somente ao período da escravidão; com a ascensão dos Militares no ano de 1964, a população brasileira passou a viver sob um regime de ditadura civil-militar. Durante este período diversas pessoas, especialmente opositores políticos, foram torturados pelas forças de repressão do Governo Militar. Foi neste período em que Carlos Alexandre Azevedo, à época com pouco menos de 02 (dois) anos de idade, foi torturado no Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS). (ALENCAR, 2013, s.p.).

No entanto, diante das barbáries provocadas pela tortura ao longo do tempo, em consonância com o abalo social que delas decorreram, bem como com o fato de a Declaração Universal dos Direitos Humanos ter alçado ao status de imperiosa a punição daqueles que praticarem qualquer ato que se configure como cruel ou degradante, a tortura vem sendo, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, rigorosamente repudiada.

2.1 O conceito de tortura

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 5º que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Neste mesmo sentido, a tortura é uma prática coibida pela legislação nacional, inclusive sendo expressamente citada, ainda que de maneira espaça, no artigo 5º, III, da Constituição Federal, que, apesar de vedar a prática do ato aqui em comento, manteve-se inerte, de igual forma à referida Declaração, quanto a conceituar no que consistiria a tortura. Diante disto, Uadi Bulos, tendo sido por Aline Pinheiros em sua obra, conceitua a tortura como sendo “a inflição de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele”. (BULOS, 2001, p. 651 citado por PINHEIROS, 2013, p. 51).

De mais a mais, a tortura passou a ter uma definição válida para o ordenamento jurídico pátrio em 1989, ano em que o Brasil se tornou signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual, em seu artigo 1º, esclarece que:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por

qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (BRASIL, 1991, s.p.).

Seguindo a mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, do ano de 1985, que fora promulgada pelo Brasil em 1989, por meio Decreto nº 98.386, esclarece, em seu artigo 2º, o seguinte:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (BRASIL, 1989, s.p.).

Ante o exposto, nota-se que as referidas convenções ampliaram o conceito apresentado por Uadi Bulos, porquanto passaram a considerar, além das violações físicas e mentais que alvejam determinada pessoa com o fim de se obter informações, aquelas que se destinam a intimidar, coagir ou castigar, bem como por qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, e, ainda, as que operam como pena.

2.2 O direito brasileiro e o crime de tortura

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, por ter elevado a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, veda expressamente em seu artigo 5º, III, a submissão de um indivíduo à tortura, tratamento desumano ou degradante; bem como, ainda em seu artigo 5º, porém, no inciso XLIII, a Carta Magna confere ao crime de tortura status de delito inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Acerca disto, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, com palavras destacadas por Aline Pinheiros, assevera o seguinte sobre como os fundamentos da República são guerreados pela tortura:

Será difícil encontrar algo mais agressivo à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, pois, mais agressivo a dois dos fundamentos da República, do que a tortura. Igualmente, não se concebe o que possa ser mais contraditório a uma sociedade livre, justa e solidária, do que causar deliberadamente os piores sofrimentos físicos e ou morais a uma pessoa. Também nunca se diria estar pautado pela prevalência dos direitos humanos, uma conduta que colocasse a salvo de punição comportamentos tais como os mencionados. [...] Eis, pois, que não pode padecer a mais remota, a mais insignificante dúvida de que a tortura representa a antítese dos valores básicos que a Constituição Brasileira professa enfaticamente. Donde, prestigiar a impunidade de torturadores é uma contradição radical e óbvia aos princípios essenciais do Estado Brasileiro. (MELLO, 2009, pp.136-137 apud PINHEIROS, 2013, p. 55).

Verifica-se, portanto, a seriedade com a qual a ordem jurídica brasileira, a começar pela nossa Lei Maior, considera a tortura como um ato que atenta diretamente aos princípios que sustentam o nosso Estado democrático de Direito.

Além dos incisos supramencionados, a Constituição Federal apresenta outros dispositivos caros à matéria, como por exemplo, o inciso LVI, do artigo 5º, que elucida a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Este comando constitucional determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (OLIVEIRA, 2017, p. 20). Por força deste comando legal é que, diferente do que acontecia em outrora, a confissão do acusado obtida mediante tortura configura-se como prova nula, devendo ser excluída do processo, bem como todas as provas que dela decorrerem.

Na mesma direção, a Constituição Federal segue evidenciando o repúdio à prática da tortura em outros dois incisos do artigo 5º, sendo estes o inciso XLVII e o XLIX, o primeiro estabelecendo que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (Grifo nosso); e o segundo determinando que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988, s.p.).

Entretanto uma ressalva merece ser feita quanto ao disposto no inciso XLIX, apesar de louvável o comando constitucional, este encontra-se, notadamente, e por muitas vezes, aviltado, especialmente porque os órgãos de repressão, aqui especificamente as forças policiais, estão contaminadas pelo abuso de autoridade. Em sendo assim, a polícia brasileira tende, em diversos casos, a utilizar-se de meios de tortura para obter informações do preso ou para castigá-lo. Nesse diapasão, tem-se o caso de Walison dos Santos da Silva, menor, que, em 1999, após ser vítima de tortura física e psicológica, perpetrada por policiais civis, adquiriu, além de debilidades físicas, severos problemas psiquiátricos. (BRASIL, 2020, s.p.). No entanto, mesmo que a utilização de tratamentos cruéis ainda seja, infelizmente, feita à sombra dos institutos legais, o Brasil adota um sistema de coibição à esta prática muito rígido, tendo em conta não só os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como alhures mencionado, bem como por força constitucional, e, também, por meio da legislação infraconstitucional como analisar-se-á nos parágrafos que seguem.

À luz dos preceitos constitucionais, a tortura passou a ser tipificada na Lei Federal n.º 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 233 (posteriormente revogado pela Lei Federal 9.455 de 1997), estabelecia pena de até 05 (cinco) anos de reclusão para a conduta de “submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”. De oportuno é válida a menção de que a Lei Federal n.º 8.072 de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, alçou, por equiparação, ao status de hediondo o crime de tortura. (CABETTE, 2012, s.p.). Portanto, por ser considerado hediondo por equiparação, e por comando constitucional, o crime de tortura é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança. Acerca destes institutos, o Delegado da Polícia Federal Adriano Barbosa, ensina que:

Graça É concedida pelo Presidente da República através de Decreto. Representa um perdão individual dirigido a um agente criminoso específico pela prática de determinado crime.

Anistia É concedida pelo Congresso Nacional por meio de lei federal ordinária. Representa um perdão da prática de um crime. Abrange todos os indivíduos que praticaram os crimes anistiados.

Fiança É uma espécie de medida cautelar [...] concedida pelo Delegado de Polícia [...] e pelo juiz. É uma forma de acautelamento [...] a persecução criminal financeiramente para que o indiciado ou réu responda em liberdade a *persecutio criminis*.

Indulto É concedido pelo Presidente da República através de Decreto. Representa um perdão coletivo dirigido a um conjunto de agentes criminosos pela prática de determinados crimes. (BARBOSA, 2020, s.p.).

Importante é mencionar que a anistia, a graça e o indulto são formas de extinção da punibilidade de acordo com o artigo 107, II, do Código Penal, logo salta aos olhos o rigor legislativo imposto à prática da tortura, visto que quem a praticar não poderá ser agraciado com as benesses destes institutos. Ademais devido a hediondez, ainda que por equiparação, a prisão temporária que recai sobre o investigado pela prática do crime em comento terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, situação que foge à regra estabelecida pela Lei Federal n.º 7.960 de 1989 (Lei que dispõe sobre prisão temporária), uma vez que a referida Lei prevê prazo de 5 (cinco) dias para a prisão temporária, podendo ser prorrogado por igual período. (BRASIL, 1990, s.p.).

O Código Penal, por sua vez, ainda que não tipifique a conduta da tortura, em seu artigo 61, II, “d”, considera a tortura uma circunstância que sempre agravará a pena inerente ao tipo penal infringido. Neste mesmo sentido, o diploma repressivo estabelece, em seu artigo 121, § 2º, III, que a tortura opera uma qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 1940, s.p.). Percebe-se que o diploma repressivo confere aos crimes praticados um maior rigor punitivo, na medida em que a incidência da tortura como meio de execução do crime acarreta um aumento de pena para o autor do delito. No entanto, embora a tortura fosse vastamente repudiada pela nossa legislação, existia uma obscuridade acerca do quais atos constituíam tal crime, perdurando esta situação até o ano de 1997 quando o Congresso Nacional promulgou a lei 9.455, conhecida como Lei da Tortura. Com o advento desta Lei os atos que seriam considerados como tortura passaram a ser definidos. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) para o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. (BRASIL, 1997, s.p.).

Da análise percuciente deste artigo, exsurge que a tortura pode se basear em questões atinentes à obtenção de provas; que objetivem forçar a vítima a cometer um crime; de raça; bem como quando a tortura refletir uma forma de castigo, ou tiver como vítima indivíduo submetido a medida de segurança. Partindo disto, entende-se que incidirá na alínea “a”, do inciso primeiro do dispositivo supratranscrito, aquele que, desejando obter informação de aspecto criminal ou lícito, promova sofrimento físico ou mental à vítima por meio de violência ou ameaça. (PINHEIRO, 2013, p. 59).

Quanto à tortura que visa forçar a vítima a cometer um crime, tem-se que a incidência da alínea “b” se dá quando o autor do delito, causando injusto mal físico ou mental ao ofendido por meio de violência ou ameaça, faz com que a vítima cometa um crime, ficando a salvo as contravenções penais.

(CAPEZ, 2007, p. 661 citado em PINHEIRO, 2013, p. 60). No que diz respeito à alínea “c”, estará configurado o delito uma vez que, por força de preconceito raciais, o agente submeter a vítima à sofrimento mental ou físico valendo-se, para isso, de ameaça ou violência. (PINHEIRO, 2013, p. 60).

Ademais, nas situações em que a autor da tortura submeter, como forma de castigo, à tortura alguém que estiver sob sua guarda, poder ou autoridade, incorrerá no inciso II do transcrito artigo. Nota-se, neste caso, que estamos diante de um crime próprio, uma vez que só pode ser praticado por quem tenha a vítima sob a sua autoridade ou guarda. Por fim, o parágrafo primeiro, tem-se que, de igual forma ao inciso II, se trata de crime próprio, na medida em que só poderá ser perpetrado por determinado indivíduos, como por exemplo o Diretor do Presídio onde se encontra o preso, ou o médico onde se encontrar pessoa sujeita a medida de segurança. (PINHEIRO, 2013, p. 61).

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Quando da ocorrência de um delito praticado por agente imputável, o Estado passa a ter a pretensão de investigar, processar, julgar e, havendo condenação, executar a sanção imposta ao infrator. Quanto a esta pretensão, a doutrina pátria a denomina de jus puniendi. No entanto, esta pretensão estatal não se estende ao longo do tempo por prazo perpetuo, neste sentido, temos o seguinte ensinamento doutrinário:

Esse direito que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isto, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. (BITENCOURT, 2018, s.p. apud BARBOSA, 2020, s.p.).

Já nas palavras de Rogério Greco “a prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”. (GRECO, 2017, p. 309).

Em sendo assim, a perda do direito do Estado de punir, por razões de decurso do lapso temporal, se dá devido ao instituto da prescrição que emerge como sendo uma reprimenda a inércia do Estado em punir os infratores.

3.1 A disciplina legal do instituto da prescrição

Acerca da previsão legal da prescrição, temos que o Código Penal prevê duas espécies deste instituto: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Sendo que no primeiro caso, a prescrição opera-se antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista o máximo da pena abstrata cominada no preceito secundário do tipo penal maculado, nos termos do artigo 109, do diploma repressivo; no segundo caso, a prescrição ocorre após o trânsito em julgado para

acusação, regulando-se pelo quantum da pena efetivamente aplicada ao caso concreto, com base no artigo 110, do mesmo diploma legal. (GRECO, 2017, p. 314).

Diante disto, no que concerne aos termos estabelecidos para a incidência da prescrição antes do trânsito em julgado do juízo condenatório, temos a seguinte disposição do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
 I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
 II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;
 III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
 IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
 V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
 VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (BRASIL, 1940, s.p.).

No que concerne à prescrição prevista no referido artigo 109, a sua ocorrência se pode dar, especialmente, por duas razões: a primeira quando há morosidade no inquérito policial, o que acarreta a prescrição antes mesmo da formulação da proemial acusatória; e a segunda quando a fase processual é demasiadamente prolongada, ou seja, uma vez iniciada a relação processual há demora para que a sentença seja proferida. (PAULA, 2011, s.p.).

Neste caso, o termo inicial da prescrição se dá conforme preceitua o artigo 111, do Código de Penal. Em sendo assim, é válida a transcrição do referido dispositivo.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
 I - do dia em que o crime se consumou;
 II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
 III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
 IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o ato se tornou conhecido.
 V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (BRASIL, 1940, s.p.).

Resumindo o supramencionado artigo, pode-se dizer que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final tem como termo inicial, no caso de crime consumado, o dia do fato, e, no caso de tentativa, no dia em que teve término a empreitada criminosa; tratando-se de crimes permanentes, o início do prazo prescricional se dá no dia em que cessou a permanência; quando se trata de crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, inicia-se a contagem do prazo prescricional no dia em que o crime se tornou conhecido; e, por fim, nos delitos que atinjam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr a partir do momento em que a vítima atingir a maioridade, salvo se a esse tempo já houver sido manejada a devida ação penal.

Quanto a prescrição da pretensão executória, isto é, a prescrição que ocorre após o trânsito em julgado para o autor da ação penal, dispõe o Código Penal o seguinte:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
 § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (BRASIL, 1940, s.p.).

Esta espécie de prescrição exsurge diante da inércia do Estado em executar a pena aplicado ao réu. Neste caso, uma vez vindo o acusado a ser condenado por decisório transitado em julgado, cabe ao estado executar a sanção imposta sob pena de, calculando-se a prescrição conforme os prazos previstos no artigo 109, do Código Penal, no entanto, levando em consideração a concretude da pena determinada, ver a sua pretensão executória ir de encontro ao instituto da prescrição. (PAULA, 2011, s.p.).

Atinente ao parágrafo primeiro do transcrito artigo 110, configura-se o que a doutrina denomina de prescrição intercorrente. Esta modalidade de prescrição ocorre quando há mora na apreciação do recurso interposto pela defesa nos casos em que a acusação não recorre da sentença, ou não logra êxito no seu pleito recursal, ou seja, quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. (NUCCI, 2014, p. 560).

Acerca do termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, o artigo 112, do Código Penal, estabelece que a prescrição começa contar quando transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; bem como a partir do dia em que se interrompe a execução, em regra (BRASIL, 1940, s.p.).

O artigo 110 nos traz duas hipóteses de início do termo da prescrição, sendo que uma delas, prevista no inciso II, se dá quando o indivíduo condenado foge do estabelecimento prisional, abandona o regime aberto ou deixa de seguir as restrições de Direito. (NUCCI, 2014, p. 565). No entanto, o inciso ora comentado apresenta uma exceção a esta regra. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci explica que “pode ser interrompida a execução, mas o período da interrupção pode ser computado como cumprimento de pena: é o que acontece quando o condenado adoece mentalmente, sendo transferido para hospital de custódia e tratamento”. (NUCCI, 2014, p. 565).

A respeito do que a estabelece o inciso primeiro do transcrito artigo 110, a Lei é clara ao determinar que a prescrição começa a ser contada a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação; bem como quando há a revogação da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, já que, nestes casos, haverá a decretação da prisão, portanto, o Estado passa a ter prazo para executar a reprimenda estabelecida, em sendo assim, corre-se o prazo prescricional. (NUCCI, 2014, p. 565).

De mais a mais, o Código Penal concede uma benesse para os casos de menoridade relativa e senilidade, conferindo a estes casos a redução pela metade do prazo prescricional – tanto da pretensão punitiva, quanto da pretensão executória –. Para tanto o artigo 115 do referido diploma estabelece que “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”. (BRASIL, 1940, s.p.).

Oportunamente, é salutar apontar que o Códex Penal apresenta, em seu artigo 117, um rol taxativo de hipóteses pelas quais o curso da prescrição interrompe-se, dentro destas hipóteses temos o recebimento da denúncia, a publicação da sentença, e o início do cumprimento da pena. Nas palavras de

Guilherme de Souza Nucci, “interromper a prescrição significa recomeçar, por inteiro, o prazo prescricional. Ex.: se após o decurso de 2 anos do lapso prescricional, de um total de 4, houver a ocorrência de uma causa interruptiva, o prazo recomeça a correr integralmente”. (NUCCI, 2014, p. 569).

3.2 A prescrição e a impunidade diante do crime de tortura

O Código Penal apresenta um rol de causa que acarretam a extinção da punibilidade do agente. Vejamos a inteligência do artigo 107, do Código Penal: “Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção;” (Grifo nosso). (BRASIL, 1940, s.p.).

Acerca do tema, a punibilidade do agente se extingue quando há a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na legislação pátria, dentre as quais as estabelecidas no transcrito artigo 107. Havendo a incidência de qualquer uma destas causas, o Estado perde o direito de punir o autor de um delito. E, como visto, entre as causas excludentes da punibilidade temos a prescrição.

No tocante ao crime analisado neste trabalho, e diante das peculiaridades que o envolvem, temos que instituto da prescrição, hoje, vem significando, em verdade, uma forma de promover a impunidade do infrator, tendo em vista que a vítima possui um vínculo de dependência muito grande com o seu agressor, bem como que, por vezes, não possui meios de resistir ao mal que lhe alveja, ou sequer consegue compreender o crime que esta lhe sendo dirigido em razão da tenra idade; considerando, ainda, que, por serem as vítimas crianças e jovens, é razoável esperar que não detenham conhecimento acerca dos meios legais para buscarem as responsabilidades penal do seu algoz.

Estas situações acabam por fazer com que a ocorrência do crime se mantenha oculta aos olhos do Estado. no entanto, enquanto a vítima permanece em estado de submissão, ou de mudez jurídica, por quaisquer razões, o prazo prescricional da pretensão penal segue se escoando, deixando o agente do delito, após ao decurso do prazo de 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, III, do Código Penal, sem a devida reprimenda.

4 A INTEGRAL PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a concepção do que ficou conhecida como Doutrina da Proteção Integral. (VILAS-BÔAS, 2011, s.p.). Neste sentido, a Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 227, o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso). (BRASIL, 1998, s.p.).

Por força deste dispositivo constitucional ficou estabelecida a responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade em prover ao menor o mínimo necessário para a sua subsistência de

forma digna, além de determinar que crianças e adolescentes devem ser protegidos, entre outros, de qualquer ato de violência e crueldade. Nota-se, portanto, que o repúdio de práticas de maus-tratos contra menores tem a sua gênese na Carta Magna.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para sacramentar à proteção integral das crianças e jovens. Assim, logo em seu artigo 5º, o referido diploma estabelece que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Ademais, o mesmo diploma legal atribui a todos o dever de observar a dignidade das crianças e adolescentes, colocando-os, oportunamente, a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme o artigo 18, do citado Estatuto. (BRASIL, 1990, s.p.).

Além deste artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresente diversos dispositivos voltados, especialmente, para tratar da dignidade e da integridade física daqueles que são os tutelados por tal estatuto. Neste sentido, temos o artigo 15 estabelecendo que: “criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 1990, s.p.).

Quanto ao Direito ao respeito mencionado pelo supramencionado artigo, o próprio Estatuto trata de explicar do que se trata ao estabelecer, em seu artigo 17, que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (BRASIL, 1990, s.p.).

O referido diploma legal determina, em seu artigo 18-A, que fica proibido o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante contra crianças e jovens, como forma de corrigi-los, educá-los, impor-lhes disciplina ou outro motivo, por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990, s.p.). O referido Estatuto se ocupa, ainda, em conceituar, no parágrafo único do mencionado dispositivo, o que vem a ser castigo físico, e tratamento cruel ou degradante. Sendo este a conduta, em relação ao menor, que humilhe, ameace gravemente, ou ridicularize; enquanto aquele, trata-se de uma conduta que objetiva disciplinar ou punir o menor, com o uso da força física, causando-lhe sofrimento físico ou lesão (BRASIL, 1990, s.p.).

Visto isso, aufere-se que a proteção integral pode ser compreendida como um princípio que sustenta a parte do ordenamento jurídico que se volta para a proteção dos direitos inerentes às crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo este princípio impõe obrigação, não só aos familiares ou responsáveis legais, mas, também, ao Estado e à Sociedade, de assegurar e preservar os bens jurídicos tutelados dos jovens e das crianças, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência física ou psicológica.

5 O CRIME DE TORTURA CONTRA VÍTIMAS MENORES DE IDADE E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Ao revés do repúdio à tortura previsto nos mais diversos diplomas legais como fora exposto, a realidade brasileira segue um caminho diverso, pois, de acordo com as informações fornecidas pela Sociedade Brasileira de Pediatria, lastreadas em dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação, os quais analisam os números de notificações dos casos de agressões contra crianças e adolescentes no ano de 2017, cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) casos de agressões dos que foram notificados naquele ano se tratavam de episódios de tortura. (FRANCO, 2019, s.p.).

Outrossim, após parceria firmada entre a referida Sociedade, o Conselho Federal de Medicina (CFM), e o Ministério dos Direitos Humanos, restou apurado que o Brasil recebe o registro, de maneira diária, de cerca de 233 (duzentos e trinta e três) notificações envolvendo agressões contra crianças e adolescentes. Ademais, ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, entre os anos de 2009 e 2014, houve, aproximadamente, 36.000 (trinta e seis mil) internações hospitalares de crianças e adolescentes ocasionadas por violência, das quais cerca de 3.296 (três mil e duzentos e noventa e seis) vieram à óbito (FRANCO, 2019, s.p.).

No entanto, ainda que já sejam expressivos os números supramencionados, tendo em conta que, na maioria dos casos, a prática do crime aqui em comento é perpetrada pelos responsáveis pela vítima, e que esta, por sua vez, tende a não ter voz jurídica, seja em razão da pouca idade, de temor reverencial, ou por qualquer outro motivo, muitas ocorrências não são levadas aos centros de atendimento. (FRANCO, 2019, s.p.).

Neste sentido, estando os canais de atendimento, tanto hospitalar, quanto dos órgãos de repressão, em situação de desconhecimento acerca da real ocorrência da transgressão penal analisada neste projeto, o consectário lógico desta situação se demonstra por meio do escoamento do prazo prescricional do crime; fato que pode ser compreendido como uma dupla punição para a vítima, na medida em que, por vezes, em idade que não lhe permitia entender ou reagir, fora submetida ao inominável mal proveniente da submissão à tortura, e, em momento posterior, cortado o vínculo com o(s) agressor(es), não poderia mais obter a responsabilização criminal daqueles que lhe sujeitaram a tamanha barbárie.

Corroborando com esta ideia, e autor do Projeto de Lei n.º 42/2020, o Deputado Federal Alexandre Frota, assevera que, diferente do que ocorre com os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Código Penal não contempla, no que concerne a uma contagem mais rigorosa do prazo prescricional, o crime de tortura praticado contra menores de idade, o que, de acordo com Frota, demonstra deficiência legislativa (BRASIL, 2020, s.p.).

Como se todo o mal decorrente do suplício, por si, já não fosse o bastante, o fato de ser praticado pelo guardião da vítima opera verdadeira agravante, tendo em conta que acaba por majorar ainda mais

os danos psicológicos causados ao ofendido, isto, pois, o injusto mal que lhe é dirigido tem como agente aquele que deveria zelar-lhe a integridade em todos os aspectos.

Diante disto, é imperioso falar sobre as consequências da violência contra crianças e adolescentes, especialmente, em âmbito intrafamiliar.

As máximas populares, como, por exemplo, “não há lugar como o nosso lar”, e “nossa casa é um templo sagrado”, de certo que trazem em sua gênese uma verdade social que para os que estão iniciando a vida, na medida em que ainda não enxergam (ou não deveriam enxergar) o mundo sob o estigma da crueldade, operam uma verdade ainda maior, haja vista que para uma criança a sua casa é sinônimo de amparo e segurança. (PRATA; REIS, 2018, p. 13).

No entanto, uma vez que as crianças e adolescentes – assim como qualquer indivíduo –, ao sofrerem de violência, especialmente as que se configuram como episódios de sevícia, no seio de suas casas e por meio daqueles que lhes deveriam proteger, têm como rompida a crença nos ditados populares supramencionados. E sendo esta situação agravada pelo pacto do silêncio, pela convivência habitual com os seus agressores, e, ainda, pelo fato da violência no âmbito doméstico ser revestida de reiteração, tem-se como consequência o prejuízo psicológico não só a curto, mas também a longo prazo, condição que torna deficiente o desenvolvimento social dos menores. (PRATA; REIS, 2018, p. 13).

Partindo disto, a curto prazo, pode-se notar que as vítimas podem passar a ter, habitualmente, pesadelos, além desenvolver quadros severos de ansiedade e depressão, bem como passar a isolar-se socialmente. (PRATA; REIS, 2018, p. 13). A longo prazo, temos que as consequências se dão:

no aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos, dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida, fobias mais agudas, níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa, cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade, redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais. (DIAS, 2013, s.p apud PRATA; REIS, 2018, p. 13).

Na mesma ótica, um estudo realizado por McKim, relaciona a exposição ao estresse como sendo uma das causas que corroboram para que o indivíduo tenha déficits cognitivos, comportamentais e afetivos, tendo em vista que, sendo o hipocampo responsável pela formação e recuperação de memórias, inclusive as afetivas, o extremo estresse advindo de uma situação habitual de violência severa causa neuroinflamações à neurogênese hipocampal. (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Ademais, de acordo com a 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-V) a exposição a episódio concreto ou ameaça de morte, lesão ou violência sexual, - em todos estes casos, por uma definição mais ampla do termo, temos uma materialização de atos de tortura –, pode acarretar transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), já que este se trata de uma reação emocional acarretada por ocasiões em que a integridade física ou a vida de uma pessoa vem a sofrer violações; e a consequência deste transtorno, além de todas as já elencadas até aqui, é uma pior qualidade de vida, maior número de problemas jurídicos, bem como maior uso dos serviços de saúde. (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Diante do que fora exposto até o momento, é reconhecido que, devido às peculiaridades do crime ora em comento, especialmente no que tange à autoria delitiva e ao fato da vítima, na generalidade, ser “muda” perante o Direito, considerando, ainda, os graves danos suportados pelo ofendido, o instituto da prescrição, nestes casos, acaba por acarretar um garantismo de impunidade dos infratores.

Entretanto, salta aos olhos uma oportunidade de mudança deste cenário. Esta oportunidade se baseia na mudança legislativa proveniente da Lei Federal n.º 12.650/2012, mudança que alterou o artigo 111, do Código Penal, acrescentando o inciso V, estabelecendo, assim, que a prescrição dos crimes contra a dignidade sexual de menores se dará, salvo a hipótese de já haver sido iniciada a competente ação penal, a partir da maioridade da vítima.

Ocorre que, na Comissão de Seguridade Social e Família, o voto do Deputado Eros Biondini, relator do Projeto de Lei que ensejou a alteração supramencionada, foi no seguinte sentido:

[...] um dos principais motivos para a falta de números reais sobre os crimes de pedofilia deve-se ao fato de muitas vezes o criminoso ficar impune em face da prescrição penal. Como na maioria das vezes os crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes nem sempre são levados aos tribunais porque o criminoso muitas vezes é o próprio genitor, parente, padrasto ou pessoa íntima da família, que exerce um poder coerção e força sobre o indefeso, o que a inibe de externar os maus tratos sofridos e os traumas causados. (BRASIL, 2011, s.p.).

Deste modo, relacionasse a Lei Federal supracitada com o Projeto de Lei n.º 42/2020 na medida em que partilham um mesmo núcleo, sendo este o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, por partilhar do mesmo núcleo, ipso facto, dos mesmos fundamentos, é imperioso que o Projeto de Lei n.º 42/2020, proposto pelo Deputado Alexandre Frota, venha a ser aprovado a fim de contemplar com maior rigorosidade o tratamento conferido àqueles que violam bens jurídicos tão caros, tais como, além da dignidade sexual, a integridade física e emocional das crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ao realizar a presente pesquisa se pôde notar que a tortura sempre esteve presente no seio da sociedade ao longo da história, desde a antiguidade, onde era utilizada especialmente como forma de obtenção de confissões no bojo de um processo criminal, até os dias atuais, onde, diferente do período que remonta os tempos mais primitivos da vida em sociedade, é realizada às margens da Legislação com o fim de infringir sofrimento à vítima, principalmente, como forma de punição.

Neste sentido, apesar de haver vasta legislação, não só do Direito interno, mas também do Direito externo, repudiando a prática da tortura, como foi demonstrada de forma cristalina nesta pesquisa, os incidentes de episódios de tortura ainda ocorrem nos dias hodiernos, e, por se tratar de um crime que pressupõe a existência de um estado de vulnerabilidade da vítima, é comum, infelizmente, que as vítimas tendam a ser crianças e jovens, como se verifica de maneira esclarecedora pelos dados

apresentados pela parceria entre a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Conselho Federal de Medicina, e o Ministério dos Direitos Humanos.

No entanto, percebeu-se que o problema se torna ainda maior quando se trata de vítimas menores de idade, uma vez que os agressores são os seus próprios responsáveis legais. Esta situação acaba fazendo com que a vítima permaneça em estado de silêncio, e o crime siga juridicamente invisível até ir de encontro à uma das causas de extinção da punibilidade, a prescrição.

Esta problemática, pelo exposto, não pode ser atribuída diretamente a falha legislativa, pois os dispositivos legais operam com fervoroso rigor no que concerne à coibição da tortura. O que termina levando aquele que submete uma criança ou adolescente ao suplício em direção as benesses do instituto da prescrição acabam por ser o fato de que o prazo prescricional começa a correr em momento em que a vítima, infelizmente, possui forte vínculo de dependência com o seu agressor, fato que dificulta que as autoridades tomem conhecimento do fato criminoso. E, em contrapartida, enquanto o crime se mantém à sombra, o prazo prescricional se escoia.

Desta forma, ainda que o problema não esteja ligado à deficiência legislativa, poderá ser superado por iniciativa desta, na medida em que, ao modificar o termo inicial da prescrição quando a tortura for praticada contra menores, possibilitando à vítima um prazo maior para que rompa a dependência com o seu agressor e leve ao conhecimento das autoridades competentes os horrores aos quais foi submetida, estará fornecendo ao ofendido a oportunidade de obter a responsabilização criminal daquele que lhe causou mal tão inominável.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, chico. **O suicídio de Carlos Alexandre Azevedo, um filho torturado da ditadura. PSOL na Câmara**, 2013. Disponível em: http://www.psolnacamara.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2264:o-suicidio-de-carlos-alexandre-azevedo-um-filho-torturado-da-ditadura-dep-chico-alencar&catid=6&Itemid=66. Acesso em: 06 dez. 2020.

ALMIRON, Daniel Ramos de. **A tortura e suas consequências, na prática do crime no direito penal brasileiro. UNIVALI**, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Daniel%20Ramos%20de%20Almiron.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARBOSA, Adriano. **Comentários à Lei 8.072/90 à luz do “pacote anticrime” da lei 13.964/2019. Blog Gran Cursos**, 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/comentarios-a-lei-8-072-990-a-luz-do-pacote-anticrime-da-lei-13964-2019/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARBOSA, Adriano. **Modificações no código penal pelo “pacote anticrime”, através da lei 13.964/2019: análise das inovações relativas ao art. 116, cp. Blog Gran Cursos**, 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019-analise-das-inovacoes-relativas-ao-art-116-cp/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Planalto**, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 40/1991. Planalto**, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,inteirament e%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m.&text=2%C2%BA%20Este%20Decreto%20entra%20em%20vig or%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto**, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Legislação Informatizada - decreto legislativo nº 5, de 1989. Planalto**, 1989. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-5-31-maio-1989-352860-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%25%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de Abril de 1997. Planalto**, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 42/2020. Planalto**, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854153&filename=PL+42/2020. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6719/2009. Planalto**, 2009 Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465327>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Relatório “tortura no Brasil”. Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTorBraSubsNigRod.html. Acesso em: 06 dez. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Conceito de tortura na legislação brasileira. JusBrasil**, 2012. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937572/conceito-de-tortura-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CABETTE, Luiz Eduardo Santos. **Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (lei 12.650/12). JusBrasil**, 2011. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937317/nova-contagem-do-prazo-prescricional-para-os-crimes-contra-a-dignidade-sexual-praticados-contra-criancas-e-adolescentes-lei-12650-12>. Acesso em: 06 dez. 2020.

FRANCO, Nádia. **Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes. Agência Brasil**, 2019.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ISHIDA, Kenji Válter. **Processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Fernanda dos Santos. **A teoria do fruto da árvore envenenada (“fruits of the poisonous tree”)**. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72070/a-teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada-fruits-of-the-poisonous-tree>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MANDAL, Ananya. **Que é hipocampo? News Medical**, 2019. Disponível em: [https://www.news-medical.net/health/Hippocampus-What-is-the-Hippocampus-\(Portuguese\).aspx](https://www.news-medical.net/health/Hippocampus-What-is-the-Hippocampus-(Portuguese).aspx). Acesso em: 11 abr. 2021.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Tamara. **Neurogênese em adultos: você acredita que neurônios podem ser formados a cada dia no cérebro?** Brain Latam, 2019. Disponível em: <https://www.brainlatam.com/blog/neurogenese-em-adultos-voce-acredita-que-neuronios-podem-ser-formados-a-cada-dia-no-cerebro-844>. Acesso em: 11 abr. 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo dos Santos. **Tortura no direito penal brasileiro: Lei nº 9.455/1997**. Site da FESAR, 2017. Disponível em: <http://fesar.hospedagemdesites.ws/RepositorioFesar/wp-content/uploads/2018/03/tcc.direito59.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PAULA, Víctor Augusto Lima de. **Aspectos práticos da prescrição penal: novos enfoques diante da lei nº 12.234/10. Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-praticos-da-prescricao-penal-novos-enfoques-diante-da-lei-n-12-234-10/#:~:text=Nos%20termos%20do%20art,e%20n%C3%A3o%20excede%20a%204>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PINHEIRO, Aline Medeiros. **O princípio da jurisdição universal e sua conexão com o crime de tortura no Brasil**. Repositório UFC, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27278/1/2013_tcc_ampinheiro.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

REIS, Deliane Martins; PRATA, Luana Cristina Gonçalves. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**. Psicologia. pt, 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana; MARQUES, Natali Maia; ACHÁ, Maria Fernanda Faria; OLIVEIRA, Mery Candido de. **Avaliação neuropsicológica forense**. 1. ed. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2017.

VILAS-BÔAS, Renta Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ZDANSKI, Claudinei. **O princípio da razoável duração do processo e seus reflexos no inquérito policial**. Jus, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9271/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-seus-reflexos-no-inquerito-policial>. Acesso em: 06 dez. 2020

Recebido em: 09 junho de 2021

Avaliado em: 10 de janeiro de 2023

Aceito em: 03 de março de 2023

1 Graduando no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF. E-mail: davi.fonse13@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito. E-mail: profrenansoares@gmail.com

3 Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e à Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidade de Desarrollo Sustentable; Professor de Direito E-mail: ferrazbar@hotmail.com